

Exibição de Documentos – Autos 60.810/2010

Requerente: Ademilson Alves da Silva.

Requerido: Banco Bradesco S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Ademilson Alves da Silva, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face de **Banco Bradesco S/A** também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu, liminarmente, a exibição dos documentos indicados, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 17).

Em contestação (fls. 26/30), o requerido argumentou que o requerente não trouxe aos autos qualquer documento a comprovar existência do contrato alegado, além de afirmar que, em época oportuna, já foi entregue ao requerente uma via do respectivo contrato, o que conduz à falta de interesse de agir. Alegou, ainda, impossibilidade de apresentação de documentos que não possui ou que não sejam comuns à parte, além de refutar a aplicação do art. 359 ou incidência de multa cominatória. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais. No caso de procedência, requereu prazo para a apresentação dos documentos.

Réplica às fls. 33/38.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória.

2. As preliminares de falta de interesse de agir – *ausência de comprovação da existência do contrato e envio prévio do contrato* – em verdade, confunde-se com o mérito, já que intrínsecas aos pressupostos da cautelar.

3. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

O documento de fls. 09 revela o vínculo contratual mantido entre as partes, já que o veículo de propriedade do requerente encontra-se alienado fiduciariamente ao banco requerido. Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade do requerente em ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, se for o caso, deduzir em juízo eventual pretensão revisional, por ocasião da cobrança de encargos indevidos

A par disso, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. Tais circunstâncias, em seu conjunto, afastam a arguição de **falta de interesse de agir** impondo-se, pois, a procedência do pedido.

4. Por fim, no que alude ao pedido de **extensão de prazo** para apresentação dos documentos (60 dias – fls. 30), como dito, é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa. Ademais, tem o requerido ciência desta demanda desde 02/02/2011 (fls.22), de modo que já transcorreu, nesta oportunidade, prazo hábil para as diligências necessárias à localização e fornecimento dos documentos.

5. Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ¹, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 17, tornando-a definitiva, e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), para o fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial com as advertências do art. 362, do CPC.

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 28 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

¹ **Súmula 372, do STJ** – Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.